

sentença deste juízo datada de 26/09/2024, foi julgada improcedente a denúncia, tendo o réu sido absolvido nos termos do art. 386, inciso VII do CPP. Sendo o presente edital para intimação da sentença, que será publicado e afixado na forma da Lei, com prazo de 60 dias, findo o qual correrá o prazo de 5 (cinco) dias para apelação. B.Hte., 14/11/24.A escritvã: Raniele Guimarães Oliveira. A MMª. Juíza Dra. Alessandra de Souza Nascimento Gregório.

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE-MG EDITAL DE INTIMAÇÃO - Prazo de 60 (sessenta) dias. JUSTIÇA GRATUITA. O Dr. Vitor Marcos de Almeida Silva, MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, na forma da Lei, etc. Pelo presente Edital de Intimação dos sentenciados: 1) M.A. de S.; 2) R.C. da S. F. e 3) V.P. da S. F.; em lugares incertos e não sabido, tendo sido julgado extinta a punibilidade dos sentenciados nos termos do art. 107, IV, c/c art. 109, V e art. 110, todos do CPB, nos autos da Ação Criminal de nº: 1297474-31.2018.8.13.0024. FAZ SABER a todos aqueles que virem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo a Justiça Pública move a ação contra o sentenciados supra referidos. Intimem-se os sentenciados da decisão proferida mencionada acima, bem como cientificá-los do prazo recursal de 05 (cinco) dias. Mandou-se na melhor forma de direito passar o presente Edital pelo qual intimam os sentenciados da decisão proferida. E para que chegue ao conhecimento de todos será o Edital de intimação publicando no "Diário do Judiciário Eletrônico" e afixado no local de costumes. Dado e passado nesta Comarca de Belo Horizonte-MG, aos 14 de novembro de 2024. Eu, \_\_\_\_\_, Oficial Judiciário, digitei. Eu, \_\_\_\_\_, Daniela Meireles Santiago, Gerente de Secretaria, subscrevi.  
Vitor Marcos de Almeida e Silva  
Juiz de Direito

6ª VARA CRIMINAL - Comarca de Belo Horizonte/MG - Justiça Gratuita - Edital de Intimação da Sentença - Prazo de 90 (Noventa) dias - Para o acusado JEAN GOMES ALVES, casado, natural de Belo Horizonte/MG, nascido em 20/02/1997, RG nº 20022385, CPF nº 02052065652, filho de Zulma Salema Alves e Adão Gomes da Silva. E na forma da Lei, etc# Faz saber a todos que virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem que tem andamento nesta Vara os autos do Processo nº 1234022-47.2018.8.13.0024, em que é autora a Justiça Pública e o réu acima mencionado denunciado pelo art. 155, §4º, II do Código Penal e por sentença deste Juízo datada de 27/09/2024, foi o acusado(a) CONDENADO pelo art. 155 c/c art. 65, III, d, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano de reclusão, regime aberto e 10 (dez) dias-multa, no valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do fato. E, constando dos autos que o acusado está em lugar incerto e não sabido, intime-o da sentença através deste edital que será publicado com o prazo de 90 (Noventa) dias, findo o qual correrá o prazo de 05 (cinco) dias para apelação. Belo Horizonte, 13 de novembro de 2024. A MMª. Juíza de Direito, Dra. Arlete Aparecida da Silva Coura.

SECRETARIA DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG - Edital de Curatela - Processo nº 5132852-85.2023.8.13.0024. A Dra. Christina Bini Lasmar, MM. Juíza de Direito da 6ª Vara de Família, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença prolatada em 30.07.2024, transitada em julgado em 23.09.2024, foi Maria Geralda Ferreira, brasileira, viúva, profissão não informada, inscrita no CPF sob o nº 049.883.336-47,

submetida à curatela a ser exercida por sua filha, sra. Renata Ferreira Alaggio, brasileira, casada, enfermeira, inscrita no CPF sob o nº 046.967.016-97, residente na cidade de Belo Horizonte, a quem foram impostas as obrigações legais para encarregar-se das questões patrimoniais e negociais, incluídos os aspectos relacionados aos direitos pessoais e familiares, como casar ou constituir união estável, dirigir veículos automotores, prestar atividade laborativa, morar sozinha e viajar desacompanhada, (sendo certo que se fará imprescindível a autorização judicial para os atos: emprestar ou contrair empréstimo, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, movimentar aplicações financeiras, bem como para os correlatos, exceto quanto aos que sejam da mera administração), sempre observadas as restrições previstas no artigo 1.782 do Código Civil. Ficará a curadora, ainda, obrigada a prestar contas anualmente, nos termos do artigo 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. E para que todos tenham conhecimento e ninguém possa alegar ignorá-lo, no futuro, expediu-se o presente edital que vai publicado por três vezes consecutivas. Dado e passado nesta Comarca de Belo Horizonte/MG, em 14 de novembro de 2024. Eu, Marília Polito Loro, Escrivã Judicial o digitei por ordem da MM. Juíza de Direito da 6ª Vara de Família.

SECRETARIA DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG - Edital de Curatela - Processo nº 5069032-92.2023.8.13.0024. A Dra. Christina Bini Lasmar, MM. Juíza de Direito da 6ª Vara de Família, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença prolatada em 06.08.2024, transitada em julgado em 09.10.2024, foi Maria de Almeida, brasileira, viúva, profissão não informada, inscrita no CPF sob o nº 814.033.136-87, submetida à curatela a ser exercida por sua filha, sra. Rosilene de Almeida, brasileira, divorciada, aposentada, inscrita no CPF sob o nº 658.730.096-00, residente na cidade de Belo Horizonte, a quem foram impostas as obrigações legais para encarregar-se das que se encarregará das questões patrimoniais e negociais, incluídos os aspectos relacionados aos direitos pessoais e familiares, como casar ou constituir união estável, dirigir veículos automotores, prestar atividade laborativa, morar sozinha e viajar desacompanhada, (sendo certo que se fará imprescindível a autorização judicial para os atos: emprestar ou contrair empréstimo, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, movimentar aplicações financeiras, bem como para os correlatos, exceto quanto aos que sejam da mera administração), sempre observadas as restrições previstas no artigo 1.782 do Código Civil. E para que todos tenham conhecimento e ninguém possa alegar ignorá-lo, no futuro, expediu-se o presente edital que vai publicado por três vezes consecutivas. Dado e passado nesta Comarca de Belo Horizonte/MG, em 14 de novembro de 2024. Eu, Marília Polito Loro, Escrivã Judicial o digitei por ordem da MM. Juíza de Direito da 6ª Vara de Família.

SECRETARIA DA 6ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG - Edital de Curatela - Processo nº 5160824-30.2023.8.13.0024. A Dra. Bárbara Heliodora Quaresma Bomfim Bicalho, MM. Juíza de Direito da 6ª Vara de Família, na forma da Lei, etc... Faz saber a todos quantos o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, por sentença prolatada em 27.08.2024, transitada em julgado em 14.10.2024, foi Lucas de Melo Raimundo, brasileiro, solteiro, estudante, inscrito no CPF sob o nº 111.944.076-92, submetido à curatela a ser exercida por sua mãe, sra. Kênia das Graças de Melo, brasileira, casada, do lar, inscrita no CPF sob o nº 013.518.226-32, residente na cidade de Belo Horizonte, a quem foram impostas as obrigações

legais para encarregar-se das que se encarregará das questões patrimoniais e negociais, incluídos os aspectos relacionados aos direitos pessoais e familiares, como casar ou constituir união estável, dirigir veículos automotores, prestar atividade laborativa, morar sozinho e viajar desacompanhado, (sendo certo que se fará imprescindível a autorização judicial para os atos: emprestar ou contrair empréstimo, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, movimentar aplicações financeiras, bem como para os correlatos, exceto quanto aos que sejam da mera administração), sempre observadas as restrições previstas no artigo 1.782 do Código Civil. E para que todos tenham conhecimento e ninguém possa alegar ignorá-lo, no futuro, expediu-se o presente edital que vai publicado por três vezes consecutivas. Dado e passado nesta Comarca de Belo Horizonte/MG, em 14 de novembro de 2024. Eu, Débora Vieira dos Santos, Escrivã Judicial em substituição o digitei por ordem da MM. Juíza de Direito da 6ª Vara de Família.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA. COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG - 4º Juizado de Violência Doméstica - Justiça Gratuita - Finalidade: Intimação de Sentença. Prazo do Edital: 15 (quinze) dias. PROCESSO Nº: 5201755-41.2024.8.13.0024. CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283). AUTOR: Ministério Público - MPMG. RÉU/RÉ: JOSIMAR DE JESUS FOGACA CPF. A MMª. Juíza de Direito da 4º Juizado de Violência Doméstica, Roberta Chaves Soares, no uso de suas atribuições, e, na forma da lei etc.. faz saber a todos que virem o presente edital ou dele tiver conhecimento, que tem andamento neste Juizado de Violência Doméstica os autos do processo supracitados, em que figura como VÍTIMAS: ANDREIA COELHO DA SILVA, RG 10554044, filho(a) de ANA ADELIA COELHO DA SILVA e SEBASTIAO NASCIMENTO DA SILVA, nascido(a) em 03/02/1978, natural de BELO HORIZONTE / MG, último endereço conhecido em R. NAIR TELES DOS SANTOS, 179, CASA A - CASTANHEIRA - CEP: 30668100 - BELO HORIZONTE/MG, e, CARLOS ALEXANDRE COELHO PEREIRA, RG 16796746, filho(a) de ANDREIA COELHO DA SILVA e NILTON CESAR PEREIRA, nascido(a) em 16/10/1997, natural de CONTAGEM / MG, último endereço conhecido em R. NAIR TELES DOS SANTOS, 179, CASA A - CASTANHEIRA - CEP: 30668100 - BELO HORIZONTE/MG. E, constando dos autos estarem as vítimas, em local incerto e não sabido, é o presente, para intimá-las da R. Sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal destilada na denúncia, para CONDENAR o acusado JOSIMAR DE JESUS FOGAÇA à 18 (dezoito) dias de prisão simples e 12 (doze) anos de reclusão, pelos crimes previstos no(s) artigos 217-A, do Código Penal e artigo 21, da Lei de Contravenções Penais e ABSOLVÊ-LO quanto ao crime do artigo 147, do Código Penal e artigo 217 A, do Código Penal, referente ao período entre 20/07/2024 e 08/08/2024, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. A parte fica também ciente de que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para a prática do ato processual demandado. Para conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado no hall de entrada desta secretaria criminal, começando a correr o prazo de intimação a partir do primeiro dia útil da publicação deste no DJE - Diário do Judiciário Eletrônico do TJMG. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, PROCESSO Nº 5199782-51.2024.8.13.0024 (PJE). RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA. (CNPJ Nº 20.144.895/0001). EDITAL DE RECUPERAÇÃO

JUDICIAL E CONVOCAÇÃO DOS CREDORES (ART. 52, § 1º DA LEI 11.101/05), COM PRAZO DE 15 DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO, OBSERVADOS OS PRAZOS INDICADOS NO ART. 7º, §1º E ART. 55, DA LEI 11.101/2005. O Dr. Murilo Sílvio de Abreu, Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte/MG, em exercício de seu cargo, informa a todos os interessados que no dia 14 de outubro de 2024 foi deferido o processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 20.144.895/0001-45, com sede na Avenida Tereza Cristina, nº 650, Carlos Prates, CEP 30710-430, Belo Horizonte - MG, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/05, tendo sido nomeada como Administradora Judicial, AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 30.615.825/0001-81, representada por Joice Ruiz Bernier, OAB/SP nº 126.769, com sede na Rua Lincoln Albuquerque, nº 259, conj. 131, Perdizes, São Paulo/SP, CEP 05004-010 ("Administradora Judicial"), conforme decisão de ID 10324960266 do Processo nº 5199782-51.2024.8.13.0024, a seguir publicada através do presente Edital: Vistos, etc. 1. EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA., qualificada, ajuizou o presente procedimento de TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com fundamento nos arts 6º, §12 e 47, todos da Lei 11.101/052 c/c 305 e seguintes do CPC. 2. Informou que desde a sua fundação, em 19 de março de 1959, atua ininterruptamente no seguimento de transporte rodoviário de passageiros sendo, inclusive, concessionária de serviço público para o fornecimento à população do estado de Minas Gerais (capital e interior) passagens rodoviárias intermunicipais por valores acessíveis. 3. Destacou que, ao longo dos 66 anos de história, superou diversas crises econômicas (nacionais e mundiais), mudanças de moeda e hiperinflações, em cumprimento estrito de suas obrigações perante empregados, fornecedores e o fisco, se consolidando como uma das principais empresas mineiras atuantes no setor de transportes. 4. Afirmou que, atualmente, a empresa conta com dezenas de colaboradores, nas funções de motorista, atendente, mecânico, eletricitista, almoxarifado, serviços gerais, auxiliar de viagem, dentre outras. 5. Argumentou que, não obstante o histórico de sucesso e do cumprimento das obrigações financeiras, algumas conjunturas externas à vontade da administração da empresa desencadearam em crise econômica que a atingiu. 6. Alegou que, no ano de 2013, renovou os contratos de concessão com o Estado de Minas Gerais, pelo prazo de 28 anos, para prestação de serviços de administração e exploração mediante a cobrança de tarifa dos usuários com a gestão, acompanhamento, monitoramento e controle pelo referido ente federativo. 7. Sustentou que, embora as projeções balizadas no pagamento das outorgas junto ao Estado Minas Gerais indicassem 70% de aproveitamento, o aludido percentual jamais foi atingido no decorrer do contrato, ocasionando, dessa forma, o primeiro ponto de desequilíbrio contratual. Tal situação foi agravada pela crise de 2018, quando o setor de transporte de passageiros foi amplamente afetado, em virtude do surgimento de plataformas digitais (como Buser), que passaram a comercializar passagens rodoviárias significativamente mais baratas que as empresas convencionais. 8. Esclareceu que a regulamentação prevista para as empresas de transporte de passageiros torna muito mais onerosa as suas operações, ao passo que as plataformas digitais atuam à margem da legislação vigente, estabelecendo a concorrência desleal pelo não recolhimento dos tributos pertinentes. 9. Aduziu que, em razão da oferta de passagens rodoviárias em preços incompatíveis com os custos inerentes ao setor de transporte de passageiros, teve substancial redução no seu faturamento, se vendo obrigada a

reajustar toda a operação para resistir à concorrência desleal impostas pelas plataformas digitais. 10. Ainda, relatou que os efeitos da Pandemia da COVID-19 ainda recaem sobre as suas atividades, visto que, no período compreendido entre 2020 e 2022, foram lhe impostas severas dificuldades operacionais e financeiras, decorrentes das restrições sanitárias implementadas pelo Poder Público (mediante a limitação de passageiros pelas ondas vermelha e roxa), que levaram, conseqüentemente, à elevação do seu custo operacional e, concomitantemente, à diminuição da demanda de passagens rodoviárias. 11. Narrou que, diante do cenário adverso, procurou os credores e celebrou instrumentos de renegociação de dívidas/acordos judiciais, visando prolongar o cumprimento das suas obrigações no tempo para dar continuidade às suas operações, contendo sobrecarga sobre no seu fluxo de caixa. Todavia, a despeito dos esforços enviados, não possui capacidade de pagamento para honrar todas as obrigações mensais junto aos credores, de modo que o inadimplemento importa no vencimento antecipado dos débitos repactuados, bem como o prosseguimento das demandas executivas. 12. Diante desses fatos, ajuizou o presente procedimento de tutela cautelar de urgência, com a finalidade de obter a suspensão de toda e qualquer demanda executiva em curso por 60 dias, para que possa buscar negociação junto aos credores para conseguir a reestruturação financeira prévia. Caso infrutífera a negociação instaurada, noticiou que ingressará com o competente Pedido de Recuperação Judicial, conforme regulamenta a lei. 13. Juntou documentos. 14. Ao ID 10288006840, foi deferido o pedido de tutela de urgência, para determinar a imediata suspensão, pelo prazo de 60 dias, das ações e execuções movidas em face da Requerente e também dos bloqueios e penhoras de ativos cujos créditos sujeitam-se aos efeitos da recuperação judicial (art. 6º da Lei nº 11.101/2005), bem como determinar a expedição de ofício CIELO S.A. para que se abstenha de realizar bloqueios sobre recebíveis de cartões de crédito de titularidade da autora, cujos créditos podem se submeter aos efeitos de uma futura recuperação judicial. Na mesma decisão, foi determinada a realização de constatação prévia, com fulcro no art. 51-A da LFR, nomeando-se o Perito Cléber Batista de Sousa. 15. O laudo pericial foi anexado ao ID 10294017283 e anexos. 16. Ao ID 10323953625, a parte autora apresentou pedido de recuperação judicial, com fundamento nos artigos 47 e 48 da Lei 11.101/2005. Ainda, requereu, liminarmente, as seguintes medidas: i) declaração de essencialidade dos veículos da empresa a atividade da "IRMÃOS TEIXEIRA", impedindo-se a retirada dos bens essenciais da posse direta da Autora; ii) determinar a baixa de todas e quaisquer restrições que eventualmente recaiam sobre o nome da autora, nos órgãos de proteção de crédito; iii) seja oficiado o Banco Central do Brasil, a fim de que se abstenha de realizar bloqueios e penhoras de numerários constantes em todas as contas bancárias de titularidade da Autora, inscrita no CNPJ sob o nº 20.144.895/0001-45, enquanto perdurar o processo de recuperação judicial; iv) seja determinada a expedição de ofício aos principais órgãos do setor de transportes (ANTT, SEINFRA, SETOP/MG e DER/MG), comunicando-se a dispensa da apresentação de CND, em cumprimento ao artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. Juntou novos documentos. 17. É o relatório. Decido. 18. A recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005. 19. Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento

da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da lei em comento. 20. No caso em tela, este Juízo utilizou-se da faculdade prevista no art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, que regulamenta o instituto da constatação prévia, para averiguação das reais condições de funcionamento da Requerente, assim como da regularidade e completude da documentação apresentada. 21. Pois bem. O Laudo de Constatação, juntado ao ID 10294010496 e anexos, foi apresentado com a devida fundamentação técnica e de acordo com as regras técnicas aplicáveis ao caso, concluindo-se que a empresa tem possibilidade de soerguimento. 22. Apontou-se, neste aspecto, que a sociedade empresarial Autora comprovou o exercício regular de suas atividades há mais de cinco anos, sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de recuperação judicial. Ainda, foi constatada a regularidade da documentação. 23. Confira-se trechos do laudo pericial: "(#) Durante a visita, foi possível observar que o local está em pleno funcionamento, apresentando ampla estrutura física, funcionários em operação, além de contar com diversos veículos estacionados no local, a maioria em bom estado de conservação, prontos para futuras viagens, outros em processo de manutenção, evidenciando a continuidade das operações. O estabelecimento dispõe de setor comercial, sala de reuniões, diretoria, sala de treinamentos, almoxarifado, contabilidade, controle de imagem, setor de escalas, departamento pessoal, atendimento ao cliente, setor financeiro, setor de montagem e manutenção dos ônibus, lavador, área elétrica, borracharia, abastecimento e lanternagem. Por fim, verificou-se que, a EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA. possui capacidade operacional adequada, sendo seus bens móveis aparentemente suficientes para o desenvolvimento de sua atividade." 24. Também foram feitas visitas técnicas às filiais da empresa, situadas no Município de Divinópolis/MG, observando-se que o local está em pleno funcionamento e possui capacidade de operação. 25. Nesse mister, a sociedade empresarial Autora comprovou o exercício regular de suas atividades há mais de cinquenta anos, sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de recuperação judicial. Ademais, foi constatada a regularidade da documentação. 26. Dessa forma, a sociedade merece ter preservado o exercício de suas atividades empresariais, a fim de que possa continuar a cumprir a função social que lhe incumbe. 27. Ante o exposto, confirmo as medidas liminares deferidas ao ID 10288006840 e DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial de EMPRESA IRMÃOS TEIXEIRA LTDA., inscrita no CNPJ nº 20.144.895/0001-45, matriz e filiais, com endereço principal na Rua Monte Santo, 150, Bairro Carlos Prates, município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, CEP 30710-430. Alterar a classe do processo para Recuperação Judicial. A) Nomeio como Administradora Judicial AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A - CNPJ: 30.615.825/0001-81, com endereço na Rua Lincoln Albuquerque, 259, CJ. 131 Perdizes São Paulo - SP | CEP: 05004-010, representada pela advogada. JOICE RUIZ BERNIER - OAB-SP126.76, a qual deverá ter seu nome incluído no Pje, para efeito de intimação das publicações, e ser convocada para firmar termo de compromisso nos autos, caso aceite a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II da Lei de Recuperação e Falências; intime-se a AJ para apresentar orçamento detalhado do trabalho a ser desenvolvido, informando o número de pessoas que serão envolvidas na equipe, suas remunerações e expectativa de volume e tempo de trabalho, na forma do art. 3º da Recomendação nº 141, de 10 de julho de 2023. B) Dispensar a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, observado o disposto no §3º do art. 195 da

Constituição Federal e no art.52, II da LFR. C) Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, ordeno a suspensão, pelo prazo de 180 dias, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, cabendo-lhe comunicá-la aos Juízos competentes. Referido prazo retroagirá à data em que publicada a decisão que concedeu a tutela de urgência em caráter antecedente ao pedido de recuperação judicial, proferida no dia 14 de agosto de 2024 (ID 10288006840). D) Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005. E) Determino a intimação do Ministério Público e das Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal desta cidade e das filiais, na forma eletrônica, nos termos do art. 52, V da LFR. F) Expeça-se edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005. G) Informe ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, acerca dos termos da presente decisão. H) Dar ciência ao TRT da 3ª Região sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial. 28. Custas ao final do processo. DOS HONORÁRIOS DO PERITO JUDICIAL 29. Tendo em vista a excelência, extensão e diligência do trabalho pericial de constatação prévia, fixo em R\$8.000,00 os honorários devidos à empresa Batista & Associados Auditoria, Gestão Contábil e Perícia Ltda., cujo pagamento deverá ser efetuado no prazo de dez dias diretamente ao representante da empresa nomeada, Dr. Cléber Batista de Sousa. DOS PEDIDOS DE TUTELA DE URGÊNCIA 30. Nos termos do art. 300 do CPC será concedida a tutela de urgência "quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo." 31. Ademais, nos termos do art. 6º da LFR: "Art.6º: A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: § 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial." Dos bens essenciais à atividade da empresa. 32. A Recuperanda informou que parte da sua frota de veículos encontra-se alienada fiduciariamente junto aos credores 'SAFRA', 'JIVE' e 'BIC' (extraconcursais), conforme se infere dos contratos bancários colacionados aos autos, configurando o risco da reivindicação da propriedade fiduciária pelas referidas Instituições Financeiras, em detrimento da atividade da Autora, razão pela qual requereu que seja mantida na posse dos bens para consecução do seu objeto social, durante o período da recuperação judicial ou do stay period. 33. O stay period, ou suspensão dos prazos processuais, é um regramento do procedimento recuperacional previsto no art. 6º, caput, da Lei nº 11.101/2005, que prevê a suspensão das ações e execuções em face do devedor pelo prazo de 180 dias. 34. Por outro lado, a Lei nº 14.112/2020 inseriu novo regramento que autorizou a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, advindos tanto de processos executivos fiscais, quanto de ações cujos créditos não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, o qual será implementada mediante cooperação judicial. Tais regras foram inseridas nos §§ 7º-A e 7º-B, do art. 6, in verbis: "(#) § 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de

capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. § 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código". 35. Com efeito, embora os credores fiduciários não se submetam aos efeitos da recuperação judicial, por força do art. 49, §3º da LFR, as atividades exercidas pela Requerente dependem exclusivamente dos veículos apreendidos, uma vez que o objeto social é o próprio transporte rodoviário coletivo de passageiros, revelando-se a essencialidade de tais bens para as atividades fins das Requerentes. 36. Veja-se jurisprudência a respeito do tema: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECURSO DO PRAZO DO STAY PERIOD - ESSENCIALIDADE DOS BENS - IMPOSSIBILIDADE DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ART. 49, § 3º DA LEI 11.101/2005. - Em se tratando de empresa do ramo de transporte, conforme, aliás, ressaltou o MM. Juiz a quo, o caminho por sua própria natureza, guarda relação de essencialidade para o êxito das atividades desenvolvidas pela recuperanda e consequente sucesso da recuperação judicial. - Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. - A natureza do bem e suas especificações compatíveis com a atividade desenvolvida pela empresa recuperanda, são suficientes para que se conclua acerca da sua efetiva contribuição para o sucesso da recuperação, justificando que a agravante seja mantida sob a posse do bem, priorizando-se a observância ao princípio da preservação da empresa, preconizado no art. 47 da Lei nº 11.101/2005. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv1.0000.23.052622-0/000, Relator(a): Des.(a) Tiago Gomes de Carvalho Pinto, 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 27/07/2023, publicação da súmula em 04/08/2023)" 37. Portanto, constatada a essencialidade desses veículos para êxito no processo de recuperação judicial, o deferimento do pedido é medida que se impõe. 38. Isso posto, reconheço a essencialidade de todos os veículos empregados na atividade da "IRMÃOS TEIXEIRA", apontados na relação de ID 10285904605, impedindo-se a prática de quaisquer atos constitutivos e/ou expropriatórios em face dos ativos da Recuperanda (artigo 49, 3º, da Lei nº 11.101), em atendimento ao princípio da preservação da empresa. Da retirada de apontamentos - SPC e SERASA. 39. Conforme disposto no art. 59 da Lei 11.101/2005, a novação de créditos decorre da homologação do Plano de Recuperação Judicial, o que não ocorreu ainda, visto que sequer foi deferido o processamento da recuperação judicial, não havendo que se falar em retirada do nome da empresa e dos sócios dos órgão restritivos de crédito. 40. Nesse sentido, eis o entendimento do E.TJMG: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PERÍODO DE GRAÇA - SUSTAÇÃO DE PROTESTOS E ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO: NÃO ALCANCE. 1. Consoante entendimento firmado em julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o deferimento do pedido

de recuperação judicial, embora tenha o efeito de suspender a exigibilidade de créditos pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, não tem o condão de sustar protestos nem registros em cadastros restritivos outros. 2. A novação de obrigações somente terá efeito depois de homologado o plano de recuperação judicial. (TJMG- Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.16.088951-5/001, Relator(a): Des.(a) Oliveira Firmo, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/07/2017, publicação da súmula em 17/07/2017)" 41. Dessa forma, indefiro o pedido da alínea "i", da petição inicial. Do pedido de ofício ao Banco Central 42. A Recuperanda requereu, ainda, que seja oficiado o Banco Central do Brasil, a fim de que se abstenha de realizar bloqueios e penhoras de numerários constantes em todas as contas bancária de titularidade da autora. 43. Contudo, trata-se de providência impossível de acatamento, sobretudo porque os créditos que não se sujeitam ao processo de recuperação judicial não estão isentos de penhoras e bloqueios judiciais. Assim, indefiro o pedido. Do pedido para expedição de ofício aos órgãos do setor de transporte e ofício à CIELO S.A. 44. Com fulcro no art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, expeçam-se ofícios à ANTT, SEINFRA, SETOP/MG e DER/MG, comunicando-se a dispensa da apresentação de CND em face da Autora. 45. Expeça-se novo ofício à instituição de pagamentos 'CIELO S.A.', inscrita no CNPJ sob o n.º 01.027.058/0001-91, para que se abstenha de realizar bloqueios sobre os recebíveis de cartões de crédito de titularidade da 'IRMÃOS TEIXEIRA', pelo prazo de 180 dias, contados da data da publicação da concessão do primeiro pedido de tutela de urgência (ID 10288006840). P.R.I. Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica. RELAÇÃO DE CREDORES: A Recuperanda apresentou a relação de credores abaixo, com seus créditos e respectivas classificações, nos termos do art. 51, III, da Lei 11.101/05: CLASSE I - TRABALHISTAS: JUSSARA APARECIDA VAZ R\$ 445,00; ELIOMAR JOSE DE OLIVEIRA R\$ 890,00; IRIS LATIERES DA SILVA R\$ 1.301,00; AILTON DA COSTA RIBEIRO R\$ 1.480,00; PAULO JEOVANE DO NASCIMENTO R\$ 1.500,00; OSEAS LEAL DOS SANTOS R\$ 1.612,00; ELIAS BOTELHO R\$ 1.780,00; MARCIO ALEXANDRE Malfatti R\$ 2.036,41; CARLOS AUGUSTO DE SOUZA R\$ 2.100,00; FABRICIO BEZERRA SANTANA R\$ 2.106,25; MAURICEIA FATIMA SANTIAGO R\$ 2.225,00; LUCIANO RODRIGUES DE BRITO R\$ 2.400,62; ADRIANA GONCALVES FERNANDES R\$ 2.573,00; ENELI NUNES GUIMARAES R\$ 2.663,00; ADILSON DE ALMEIDA R\$ 2.670,00; ALOISIO ROCHA PEREIRA R\$ 2.670,00; ANA PAULA CRUZ R\$ 2.670,00; ANDREZA SOUZA SILVA R\$ 2.670,00; ANGELA APARECIDA SOARES R\$ 2.670,00; ANTONIO CLARETE DA TRINDADE R\$ 2.670,00; ANTONIO JOSE SALVINO R\$ 2.670,00; ANTONIO PAULO DE SOUZA R\$ 2.670,00; CLAUDIO JUSTINO MOREIRA R\$ 2.670,00; DONATO BERTOLDO PEREIRA R\$ 2.670,00; ELAINE APARECIDA DE MORAIS R\$ 2.670,00; ELIENE FARIA DE OLIVEIRA R\$ 2.670,00; EVANGELINA SILVA DOS SANTOS R\$ 2.670,00; FABIO JOSE SILVA R\$ 2.670,00; GERALDO JOSE DUARTE R\$ 2.670,00; ILDEU FERREIRA DINIZ R\$ 2.670,00; IZABEL CRISTINA ALVES R\$ 2.670,00; JANIO FERREIRA CAMPOS R\$ 2.670,00; JEREMIAS SOARES DA LUZ R\$ 2.670,00; JOEL EUSTAQUIO JUNIOR R\$ 2.670,00; JONAS BERTOLINO R\$ 2.670,00; JOSE EUGENIO OLIVEIRA SILVA R\$ 2.670,00; JUCELIO MOREIRA DA SILVA R\$ 2.670,00; LEANDRO APARECIDO DIAS R\$ 2.670,00; LOURIVAL APARECIDO DE OLIVEIRA R\$ 2.670,00; LUIS ANTONIO DE FARIA R\$ 2.670,00; LUIZ GONZAGA BATISTA BARBOSA R\$ 2.670,00; MARIA APARECIDA MIRANDA R\$ 2.670,00; MARIA LUCIA DA CRUZ R\$ 2.670,00; MAURO CAMILO DA SILVA R\$ 2.670,00; NILSON

ALVES R\$ 2.670,00; PATRICIA APARECIDA RIBEIRO R\$ 2.670,00; PAULO BATISTA DE JESUS R\$ 2.670,00; PAULO SERGIO DOS REIS R\$ 2.670,00; RENATO RODRIGUES DA SILVA R\$ 2.670,00; ROBSON SIQUEIRA RODRIGUES R\$ 2.670,00; ROSA HELENA JUSTINO PINTO R\$ 2.670,00; WAGNER OSORIO DE OLIVEIRA R\$ 2.670,00; WILLIAN PEREIRA GONCALVES R\$ 2.670,00; DANIEL DIAS PEREIRA R\$ 2.700,00; PAULO PEREIRA DE FARIA R\$ 2.800,00; PORTUGAL VILELA E ADVOGADOS R\$ 3.313,80; GIOVANI RIBEIRO CORREA R\$ 3.900,00; RAIMUNDO ELCIO DE SOUZA R\$ 4.000,00; LORENA CARDOSO DE OLIVEIRA R\$ 4.681,00; SORAIA PEREIRA R\$ 5.243,00; ILDEMAR SOARES BERNARDES R\$ 6.000,00; LUCIANO EUZEBIO GOMES R\$ 6.000,00; NATHALIA NOGUEIRA SILVA R\$ 6.252,00; NIVALDO MARTINS SOBRINHO R\$ 6.534,22; NAVEGA ADVOGADOS R\$ 9.354,96; GERALDO MAGELA ARAUJO DOS SANTOS R\$ 10.120,00; ANTONIO CARLOS GONÇALVES DOS SANTOS R\$ 12.750,00; ANTONIO CARLOS RUGGIO R\$ 15.600,00; SILVONEY VIEIRA MARQUES XAVIER R\$ 17.046,00; MANOEL DO ESP SANTOS DOS REIS R\$ 18.714,48; REGINA APARECIDA ANDRADE PEDROSA R\$ 21.161,00; LUCAS NUNES RODRIGUES R\$ 23.214,28; VANESSA CARLA DE OLIVEIRA R\$ 25.807,65; GIOVANNI MARCOS DA SILVA DE LIMA R\$ 30.470,05; ROSILENE TOMAZ DE FARIA R\$ 30.765,28; JUCELIO PEREIRA SOARES R\$ 31.050,00; CARMONA ADVOGADOS R\$ 33.390,00; MARIA ILMA ZIMMERER PEREIRA R\$ 37.400,00; RAIMUNDO NONATO BARCELLOS R\$ 42.000,00; SINTTODIV R\$ 43.951,88; ARNALDO ALEXANDRE DE SOUSA R\$ 49.000,00; AMILTON MIRANDA PINTO R\$ 56.862,00; LIDIENE TOMAZ DE FARIA R\$ 68.617,28; ADRIANO SIQUEIRA R\$ 72.420,00; RAFAEL DOMINGUES DE SOUSA R\$ 77.000,00; ARNALDO TOLENTINO DE OLIVEIRA R\$ 89.000,00; EDER AGUIAR DE OLIVEIRA R\$ 104.966,00; ROBERTO WAGNER PINTO R\$ 127.500,00; REISLA MELISSA GOMES R\$ 179.260,20; ALESSANDRA ARAUJO R\$ 210.000,00; EDSON VILELA DA SILVA R\$ 336.000,00; COIMBRA E CHAVES R\$ 1.140.789,41. TOTAL CLASSE I: R\$ 3.094.876,77 CRÉDITOS III - QUIROGRAFÁRIOS: APARECIDA FATIMA DOS SANTOS R\$ 1.204,00; ARIELLE SILVEIRA FONSECA R\$ 1.320,00; DAVID HENRIQUE RIBEIRO R\$ 4.359,54; DELICE SIQUEIRA DIAS DA CRUZ R\$ 5.061,60; CARVALHAES E FERREIRA ADVOGADOS R\$ 5.708,00; ATACADO UNIAO LTDA R\$ 7.396,09; SEBASTIÃO ALVES BOTELHO R\$ 7.720,82; BERNARDO AZEVEDO DE FREITAS R\$ 15.070,60; RENATA MATIAS COIMBRA R\$ 16.000,00; FERNANDO AUGUSTO SOARES R\$ 20.904,00; PRONTOMED PLANOS DE SAUDE LTDA R\$ 21.355,00; TAYANE CRISTINA BATISTA DA SILVA R\$ 21.464,98; CONSORCIO MAIS SOL I R\$ 30.000,00; CLAUDIO CESAR DA SILVA R\$ 43.419,16; AKRON CAPITAL LTDA. R\$ 44.798,00; RIA PLANEJAMENTO FINANCEIROS E ADMINISTRATIVOS LTDA R\$ 72.500,00; ETS - ENGENHARIA, TECNOLOGIA E SERVICOS S.A. R\$ 75.800,00; NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S.A R\$ 77.077,94; C & E CONSULTORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA R\$ 82.765,74; JESUS APARECIDO DO AMARAL R\$ 96.691,53; GERSON LUIZ PINHEIRO R\$ 107.937,43; SEVA ENGENHARIA ELETRONICA S.A. R\$ 120.000,00; JOSE RODOLFO BARRETO R\$ 343.585,31; SINDPAS - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS NO ESTADO DE MINAS GERAIS R\$ 466.000,00; S&M ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA R\$ 833.850,00; FLASH

COMBUSTIVEIS LTDA R\$ 1.205.000,00. TOTAL CLASSE III: R\$ 3.726.989,74 CLASSE IV - ME E EPP: PENHA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA R\$ 25.328,00. TOTAL DA CLASSE IV: R\$ 25.328,00. TOTAL DOS CRÉDITOS: R\$ 6.847.194,51. PRAZO PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS: nos termos do §1º, do art. 7º, da Lei nº 11.101/2005, os credores terão o prazo de 15 dias, contado da publicação deste Edital, para apresentar suas habilitações e/ou divergências quanto aos créditos constantes da Relação de Credores, diretamente à Administradora Judicial, através do e-mail [ajirmaosteixeira@ajruiz.com.br](mailto:ajirmaosteixeira@ajruiz.com.br). Ademais, as principais informações e peças do processo podem ser consultadas pelo site <https://www.ajruiz.com.br/processos>. Não devem ser apresentadas habilitações ou divergências nos autos do processo. E para que chegue ao conhecimento de todos, é expedido o presente. Belo Horizonte, 14 de novembro de 2024. Anadyr Baeta Nunes, Escrivã Judicial, por ordem do MM. Juiz de Direito.

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - EDITAL DE CURATELA/ INTERDIÇÃO - Processo nº 5067552-45.2024.8.13.0024

A Dra. Soraya Brasileiro Teixeira, Juíza de Direito desta 1ª Vara de Família desta Comarca em pleno exercício de seu cargo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por sentença proferida em 10/09/2024 foi julgada procedente a SUBSTITUIÇÃO DA CURATELA de REINALDO MESSIAS DE ANDRADE, brasileiro, solteiro, aposentado, em substituição ao anterior curador, Sr. Ricardo Severino de Andrade, falecido, tendo sido nomeada curadora sua irmã, TEREZINHA DE FATIMA ANDRADE, brasileira, solteira, profissão não informada, ambos residentes e domiciliados na Rua Coronel Antônio Justino, nº 578, Bairro Pompéia, em Belo Horizonte/MG. O interditado não pode, enquanto nessa condição, salvo através de sua curadora praticar qualquer ato de natureza patrimonial ou negocial, como dar quitação, alienar, ou comprar, transigir, praticar atos que não sejam de mera administração, exercer atividade empresarial, como movimentar contas bancárias ou mesmo aplicar ou resgatar qualquer tipo de investimento, inclusive previdência privada; e, além disso, demandar e ser demandado e até mesmo receber citações ou intimações. A alienação de qualquer bem pertencente ao curatelado, mesmo com assistência da curadora, dependerá de autorização judicial. Não pode ele, ainda, mesmo que assistido por sua curadora, praticar os seguintes atos: obter carteira de habilitação para dirigir veículo automotor, adquirir autorização para porte de armas ou mesmo adquirir armas, laborar em atividade de risco para si e terceiros e, ainda, emprestar, doar, hipotecar e contrair ou conceder empréstimos ou financiamentos e, finalmente, adquirir ações. Por outro lado, pode ele, mesmo estando sob curatela, exercer atos simples ligados à administração da vida pessoal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixada uma via neste Juízo em local de costume. Eu, Silvana Barbosa Gonçalves Furtado, Oficial de Apoio Judicial, o digitei. Eu, Mara Catharine Silva da Páscoa Prates, Escrivã Judicial, o conferi, subscrevendo-o. Soraya Brasileiro Teixeira, Juíza de Direito. Belo Horizonte, 14/11/2024. (Dr. SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO - OAB/MG 79.551). JUSTIÇA GRATUITA

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - EDITAL DE CURATELA/ INTERDIÇÃO - Processo nº 5242560-07.2022.8.13.0024

A Dra. Soraya Brasileiro Teixeira, Juíza de Direito desta 1ª Vara de Família desta Comarca em pleno exercício de seu cargo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou

dele conhecimento tiverem que por sentença proferida e assinada eletronicamente em 20/08/2024, foi decretada a INTERDIÇÃO de RICARDO PINTO COELHO PINHEIRO, brasileiro, solteiro, aposentado por invalidez, nascido em Belo Horizonte/MG no dia 25/01/1985, filho de Enéas Ricardo de Pinho Pinheiro e de Paula Pinto Coelho Pinheiro, tendo sido nomeada curadora sua mãe, a Sra. PAULA PINTO COELHO, brasileira, divorciada, aposentada, ambos residentes e domiciliados na Rua Marte, nº 23, Bairro Santa Lúcia, em Belo Horizonte/MG, não podendo o interditado enquanto nessa condição, salvo através de sua curadora: praticar qualquer ato de natureza patrimonial ou negocial, como dar quitação, alienar, ou comprar, transigir, praticar atos que não sejam de mera administração, exercer atividade empresarial, como movimentar contas bancárias ou mesmo aplicar ou resgatar qualquer tipo de investimento, inclusive previdência privada; e, além disso, demandar e ser demandado e até mesmo receber citações ou intimações; e, ainda, a alienação de qualquer bem pertencente ao interditado mesmo com assistência da curadora, dependerá de autorização judicial. O interditado NÃO PODE, mesmo que assistido por sua curadora, praticar os seguintes atos: obter carteira de habilitação para dirigir veículo automotor, adquirir autorização para porte de armas ou mesmo adquirir armas, exercer atividade laboral em atividade de risco para si e terceiros e, ainda, emprestar, doar, hipotecar e contrair ou conceder empréstimos ou financiamentos e, finalmente, adquirir ações. Por outro lado, pode o interditado mesmo estando sob curatela, exercer atos simples ligados à administração da vida pessoal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância no futuro, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixada uma via neste Juízo em local de costume. Eu, Silvana Barbosa Gonçalves Furtado, Oficial de Apoio Judicial, o digitei. Eu, Mara Catharine Silva da Páscoa Prates, Escrivã Judicial, o conferi, subscrevendo-o. Soraya Brasileiro Teixeira, Juíza de Direito. Belo Horizonte, 14/11/2024. (Dra. Izabela Ferreira Vorcaro Pinto Coelho - OAB/MG 178.455). JUSTIÇA GRATUITA

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - EDITAL DE CURATELA/ INTERDIÇÃO - Processo nº 5160760-20.2023.8.13.0024

A Dra. Soraya Brasileiro Teixeira, Juíza de Direito desta 1ª Vara de Família desta Comarca em pleno exercício de seu cargo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que por sentença proferida em 19/08/2024 foi julgada procedente a SUBSTITUIÇÃO DA CURATELA de Cláudio Sebastião de Andrade, brasileiro, solteiro, interditado, em substituição à anterior curadora, Sra. KATIA LUZIA DE ANDRADE CHAVES, tendo sido nomeada curadora sua irmã, Sra. DENISE DA CONCEICAO DE ANDRADE, brasileira, solteira, do lar, ambos residentes e domiciliados na Rua Rio Casca, nº 394, Apto 201, Bairro Carlos Prates, em Belo Horizonte/MG. O interditado deverá ser assistido por sua curadora para praticar qualquer ato de natureza patrimonial ou negocial, como dar quitação, alienar, ou comprar, transigir, praticar atos que não sejam de mera administração, exercer atividade empresarial, como movimentar contas bancárias ou mesmo aplicar ou resgatar qualquer tipo de investimento, inclusive previdência privada; e, além disso, demandar e ser demandado e até mesmo receber citações ou intimações. A alienação de qualquer bem pertencente ao interditado, mesmo com assistência de sua curadora, dependerá de autorização judicial. O interditado, NÃO PODE, mesmo que assistido por sua curadora; praticar os seguintes atos: obter carteira de habilitação para dirigir veículo automotor, adquirir autorização para porte de armas ou mesmo adquirir armas, exercer atividade laboral em atividade de risco para si e